



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 996/2015
(22.7.2015)
RECURSO ELEITORAL N° 245-41.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 33.256/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SANTANA

AGRAVANTE: Francisco de Assis Tavares da Cunha. Adv^a.: Julliana Cunha.

AGRAVADA: Coligação PARA O PROGRESSO CONTINUAR.
Adv^a.: Miucha Bordoni.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda. Intempestividade do recurso. Não conhecimento. Alegação de matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício pelo juiz. Inviabilidade de apreciação, diante da falta de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Provimento negado.

1. Em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, o prazo para interposição de recurso é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, não se aplicando a regra geral do art. 258 do Código Eleitoral;

2. A interposição intempestiva impede a apreciação do recurso, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade;

3. Para que o tribunal possa aplicar o efeito translativo e examinar, pela primeira vez, matérias de ordem pública, suscitadas ou não no recurso, é preciso que este seja conhecido;

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL N° 245-41.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 33.256/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SANTANA**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 245-41.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 33.256/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SANTANA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco de Assis Tavares da Cunha contra decisão monocrática proferida nos presentes autos (fls. 103/104) em que, considerando a intempestividade recursal, este Relator deixou de conhecer do recurso eleitoral interposto pelo ora agravante.

Sustenta, em apertada síntese, que, embora o presente processo verse acerca de propaganda eleitoral, não se aplica ao caso concreto a regra do art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo de 24 horas para interposição do recurso, porque “a matéria nele debatida refere-se a questão de ordem pública relativa à manifesta nulidade da sentença”, restando, portanto, tempestiva a irresignação interposta 3 dias após a publicação da sentença.

Alega que as sentenças proferidas nos presentes autos e nos de nº 248-93 são idênticas e, por isso, nulas, uma vez que denotam desrespeito “às peculiaridades das demandas e ao art. 93, IX, da Constituição Federal”.

Invoca, finalmente, a regra insculpida no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, salientando que “o reconhecimento da nulidade da sentença de mérito é matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício pelo julgador”.

Diante disso, requerem o juízo de retratação, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, reformando-se a decisão vergastada, a fim de que seja conhecido o recurso eleitoral ao qual o *decisum* hostilizado negou seguimento, e, ato contínuo, decretada a nulidade da sentença.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 245-41.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 33.256/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SANTANA**

V O T O

Analisando os autos com percuciência, observo que não merece guarida a pretensão formulada pelos agravantes, devendo, portanto, ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada, que, por oportuno, passo a transcrever:

Da análise acurada dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando pugna pelo não conhecimento do recurso.

Com efeito, tendo a sentença recorrida sido publicada em 20/01/2015, uma terça-feira, afigura-se intempestiva a irresignação interposta em 23/01/2015.

Isso porque o recurso que desafia decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, como a dos autos, deve ser interposto dentro do prazo estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Às aludidas representações não se aplica a regra geral do art. 258 do Código Eleitoral, que prevê o prazo de 03 (três) dias para a interposição dos recursos, uma vez que, para elas, há norma específica, prevendo o prazo de 24 horas.

À vista do exposto, amparado pela norma disposta no art. 46, inc. I, do Regimento Interno desta Corte e em consonância com o parecer ministerial, deixo de conhecer do recurso.

Os argumentos trazidos à baila pelos agravantes não se prestam a infirmar o entendimento acima preconizado.

É que, decorrido o prazo legal para interposição do recurso, operou-se o instituto da preclusão, o que obsta a este tribunal conhecer do recurso e, no juízo de mérito, rejulgar a causa, ainda que a decisão recorrida se afigure, em tese, teratológica ou esteja eivada de alguma nulidade.

Distintamente do que quer fazer crer o agravante, a dicção do § 3º do art. 267 do CPC não conduz à inexorável conclusão de que o Tribunal deverá

RECURSO ELEITORAL Nº 245-41.2012.6.05.0099 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 33.256/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SANTANA

apreciar matéria de ordem pública, suscitada – ou não – no recurso, ainda que este não atenda aos pressupostos de admissibilidade.

Vem a calhar, porque se amolda perfeitamente à espécie, a transcrição do comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do aludido dispositivo legal, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª Edição, página 609, nota 27:

*Exame de ofício no Tribunal. Efeito translativo do recurso. O efeito translativo do recurso transfere ao Tribunal o exame e o reexame das matérias de ordem pública, independentemente de haverem sido alegadas pelas partes. Isto porque não se trata de efeito devolutivo. A norma comentada é manifestação do efeito translativo do recurso, quanto ao exame dessas questões em outro grau de jurisdição. **Para que o tribunal possa aplicar o efeito translativo e examinar, pela primeira vez, as matérias de ordem pública não suscitadas e/ou não examinadas no primeiro grau, é preciso que o recurso seja conhecido e, no caso de recurso excepcional (RE, REsp, RR) que seja conhecido e provido (cassada a decisão recorrida). O efeito translativo compõe o juízo de mérito do recurso e não o juízo de admissibilidade. Por isso é necessário que o tribunal conheça do recurso e, ao julgá-lo no mérito, possa conhecer de ofício as matérias de ordem pública.** (só o primeiro negrito e o itálico são do texto original).*

Nesse passo, sem o conhecimento do recurso, não pode esta Corte exercer nenhuma cognição sobre o litígio, inclusive no que diz à matéria de ordem pública, mesmo de ofício, pois a intempestividade do apelo – e o consequente juízo negativo de admissibilidade – impediu que se abrisse a jurisdição recursal, razão por que há de se negar provimento ao agravo regimental.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator